



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**Processo nº 091/2020**

**Recurso Voluntário- Procedência: TJD/RJ**

**Recorrente: Botafogo Futebol e Regatas**

**Recorrido: TJD/RJ**

**EMENTA: "O Princípio do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla Defesa PREVALECE sobre RESOLUÇÃO editada cujo teor fere Direito Líquido e Certo. AFASTADA punição da perda de 01(hum) mando de campo do Recorrente".**

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, em que o clube Botafogo Futebol e Regatas, ora Recorrente, interpõe, inconformado com a decisão que denegou garantia pretendida nos autos do Mandado de Garantia, procedente do TJD/RJ.

Inicialmente o Recorrente impetrou Mandado de Garantia , com pedido liminar em face de ato praticado pelo Diretor do Departamento de Competições, em face da RDI Nº 10/20 (integra ,abaixo).O inquinado Recurso foi recebido com encaminhamento ao Presidente do TJD/RJ, que entendeu a perda do objeto da análise da liminar pretendida, foi encaminhado os autos a Procuradoria do Regional para parecer ,determinando posterior remessa para julgamento, no qual por unanimidade de votos foi conhecido e no mérito negou-lhe provimento.

Aduz o clube recorrente que foi surpreendido com o recebimento da Resolução de Diretoria nº 10/2020:Trancrevo, pois a mesma corresponde a toda cizânia instaurada neste processo:



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA RDI Nº 010/20

**Marcelo Carlos Nascimento Vianna**, Diretor do Departamento de Competições da **Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Estatuto e, Considerando que o filiado **Botafogo FR** deixou de promover o pagamento das despesas da partida realizada no dia 28 de junho de 2020 (domingo) contra a equipe da AD **Cabofriense**, sem apresentar qualquer sinal ou previsão para regularização da pendência;

Considerando que necessidade de regularização do pagamento dentro dos prazos regulamentares foi, inclusive, ratificada ao clube e consignada na Ata da Reunião de Segurança da partida acima citada, ocorrida no dia 25 de junho de 2020;

Considerando que o **Botafogo FR** possui um débito vultoso com a **FERJ** em relação a despesas de borderô inadimplidas e apuradas em diversas outras partidas passadas, também sem qualquer sinal ou previsão para regularização das pendências;

Considerando que o **Botafogo FR** não possui mais valores a receber a título de cota de TV em razão da antecipação de todas as suas cotas de 2020, o que impede qualquer compensação até 2021, em relação aos débitos reconhecidos;

Considerando o disposto no artigo 75, §1º c/c 77, §3º, e artigo 8º, I, todos do RGC que foi devidamente aprovado por unanimidade por todos os filiados

RESOLVE: Determinar a perda de um mando de campo ao **Botafogo FR** no **Campeonato Carioca**, a ser cumprida na próxima partida a ser mandada pelo clube nesta temporada ou na subsequente. Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

**Fonte:** Site da Ferj

Faz um longo arrazoado demonstrando sua insurgência em relação a tal medida que impôs ao Recorrente despesas das quais não concorda e que segundo esta Resolução não foram adimplidas.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Compara o borderô de outros jogos, não concordando com o valor arbitrado em R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), por Despesas Operacionais valor inferior ao atribuído a outros jogos, cita jogos de Vasco e Flamengo que tiveram valores muito inferiores.

Nesta esteira, o TJD/RJ em julgamento do Mandado de Garantia, denegou a garantia pretendida, mantendo a perda de 01(hum) mando de campo, a ser cumprido conforme estabelece a Resolução.

Diz que as ilegalidades não pararam por aí: afirma que a penalidade foi aplicada automaticamente, sem que a ele recorrente fosse conferido o direito de defesa, os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais que não foram respeitados.

O Recurso é Tempestivo e o Preparo satisfeito.

No mérito pede a observância do devido Processo Legal previsto no artigo 138 e ss do CBJD e a procedência para determinar que o DCO/FERJ torne sem efeito a penalidade da perda de 01 mando de campo e consequentemente a Resolução de Diretoria mencionada, garantindo ao Recorrente o direito ao devido Processo Legal, ao contraditório e a ampla defesa antes da aplicação de qualquer medida de índole punitiva.

Parecer da Douta Procuradoria opinando pelo conhecimento do Recurso e no Mérito, pelo seu Provimento por ser medida da mais Lidima e estrita Justiça.

É o Relatório.

## **DECIDO**

A insurgência do Recorrente se dá em virtude da edição da Resolução de Diretoria nº 10/2020, cujo desfecho culminou com a condenação a perda de 01 (hum) mando de campo conforme estabelece a mesma e em virtude do Tribunal "a quo" em não oportunizar o devido Processo Legal, o contraditório e a ampla defesa. Com esses fundamentos pede a reforma do julgado do ato do Diretor de Competições da FERJ cujo Mandado de Garantia impetrado foi denegado pelo TJD/RJ.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Nas razões recursais, **o recorrente elenca 29 itens, fls 313/319** para embasar sua discordância, **transcrevo 04 deles**, por traduzirem e resumir sua insurgência total e irrestrita contra o ato:

. Causou estranheza ,portanto, a desproporcional diferença entre os valores cobrados do BOTAFOGO na partida do dia 28 de junho contra a CABOFRIENSE e os praticados em partidas do FLAMENGO e do VASCO também ocorridos após a paralisação em decorrência da Pandemia, sem qualquer justificativa plausível e razoável para tal, já que todas as partidas mencionadas foram realizadas sem a presença de público.

. Diante de tamanha discrepância e sem os devidos esclarecimentos o BOTAFOGO não concordou com a cobrança promovida pela FERJ e, por conseguinte não assinou o borderô da partida.

. O ato ilegal do DCO -FERJ viola direito líquido e certo do Botafogo, notadamente ao direito ao devido processo legal, ao contraditório ,à ampla defesa e , não menos importante, à **motivação das decisões administrativas**, princípios basilares que não podem ser deixados de lado.A decisão imposta isoladamente pela Federação de Futebol do Rio de Janeiro, carente de razoabilidade proporcionalidade, traz evidente desequilíbrio entre os competidores, prejudicando , por conseguinte, a estabilidade da competição.

. A Lei em sua essência prevê dispositivos norteadores aos seus aplicadores, até mesmo para que seus atos não sejam impregnados de ilegalidades. No entanto, a sua aplicação deve ser criteriosa, pautada sempre pelos princípios da impessoalidade e razoabilidade, e os atos praticados devidamente fundamentados, sob pena de cometimento de eventuais arbitrariedades e injustiças.

**Fica claro e evidente que o clube Recorrente apenas questionou a aplicação do valor de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), a título de despesa operacional, na partida de futebol realizada entre o Recorrente e a AD Cabofriense , quando em outros jogos do campeonato carioca o valor foi de apenas R\$ 1.150,00.**

**Sendo que em outra partida pelo mesmo certame envolvendo Bangu e Flamengo, realizada no Maracanã, no borderô da partida foi anotado despesa operacional de R\$ 2.500,00, e no jogo Vascox Macaé ,pela Taça Rio,esta despesa operacional foi de R\$ 2.200,00.**



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Diante disso, o clube Recorrente não concordando com a cobrança, não assinou o borderô da partida contra a equipe da Cabofriense, que estipulou o valor acima descrito, causando perplexidade principalmente pelo jogo em questão ter ocorrido sem a presença de público e comercialização de ingressos.

Neste interím a FERJ, sem a concessão de qualquer prazo editou a Resolução de Diretoria, já transcrita na íntegra no Relatório.

Como já dito o Recorrente interpôs Mandado de Garantia para que fosse preservado seu direito líquido e certo de não sofrer a penalidade administrativa sem o contraditório e ampla defesa.

Em contrapartida trago fundamentação que negou a garantia pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante a viciar o ato da autoridade, extraída do voto do Sr Marcio Luis Carvalho Amaral, auditor do TJD/RJ.

O artigo 8º do Regulamento Geral das Competições -RGC, determina que as associações que não tenham regularizada sua situação financeira junto a FERJ, nos prazos indicados pelo regulamento, pelo REC , sofrerão penalidades, elencando, em seu inciso I a perda de mando de campo , além da suspensão liminar da competição em caso de persistência da irregularidade (inciso II), ou outras sanções estipuladas em acordos de refinanciamento de débitos (inciso III), do que se depreende que a perda do mando de campo representa a primeira sanção a ser aplicada ante ofensa ao que determina o caput.

Diz que a resolução nº 010/20 do DCO da FERJ , fundamenta a aplicação da sanção do inciso I do artigo 8º, a perda do mando de campo, ante a impossibilidade de lançar mão da permissivo no artigo 77 do RGC, que permite em resumo, deduzir da renda líquida futura de qualquer associação, débitos ou parte de débitos de jogos anteriores.

Esclarece que quanto a alegação de ofensa do Impetrado aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, em se tratando de aplicação de sanção definida em Regulamento , desnecessário a instauração de procedimento administrativo, uma vez que, conforme se depreende do artigo 3º do RGC e seu parágrafo único, os clubes que aderirem ao Regulamento, mediante participação nas competições organizadas ,programadas e/ou organizadas pela FERJ, outorgam plenos poderes a FERJ para que resolva, na esfera administrativa e em caráter definitivo, todas as matérias, problemas e demandas que possam surgir no transcurso das competições regidas pelo RGC.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**Estabelecida a controvérsia e a ampla fundamentação de ambos os partícipes deste Processo, esclareço que no caso em tela na esteira do Parecer do Parquet, não se discute a validade das medidas administrativas aplicadas pela FERJ, o enfrentamento da questão é a não observância do devido Processo Legal e a Ampla Defesa.**

**Diante do exposto a Resolução de Diretoria não deve prevalecer, pois violou o direito líquido e certo do Recorrente que comprovou que em outras partidas da mesma competição o valor das taxas operacionais foi muito inferior ao cobrado do clube Recorrente.**

**PELO EXPOSTO**, conheço do recurso Voluntário e no Mérito dou Provimento.

**RESULTADO - A C O R D A M** os Auditores do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva: ‘Por unanimidade de votos, conhecer o Recurso, para no Mérito, dar-lhe provimento para afastar a punição da perda de mando de campo aplicada ao Botafogo’. O Dr Felipe Bevilacqua se declarou impedido para julgar.

Publique-se.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2020.

**JORGE IVO AMARAL DA SILVA**  
Relator